



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060407-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MARIA CAROLINA MARTINS ANDREATI, é agravado AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29895

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060407-64.2025.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS

AGRAVANTE: MARIA CAROLINA MARTINS ANDREATI

**AGRAVADA: AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA.**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CRISTIANO CANEZIN BARBOSA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA”-
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA –
Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da
autora, que é aposentada, de que não possui condições de
arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo
próprio ou de sua família – Declaração de ajuste anual
apresentada à Receita Federal demonstrando que sua renda
mensal era superior a três salários mínimos - Adoção do
critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo -
Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos
autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos
legais para a concessão da gratuidade pretendida - Decisão
de indeferimento da gratuidade mantida – **RECURSO
IMPROVIDO.****

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 66/67 que, em "ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência", indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da parte autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais.

A parte agravante sustentou, em síntese, que, “é pessoa de baixa renda, pensionista, sem qualquer outro tipo de renda e auferir renda meramente para subsistir, não tendo condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e da sua família” (fls. 4). Afirmou que, “os documentos acostados são documentos hábeis a comprovar sua situação financeira e se houvesse qualquer indício de fraude, poderia muito bem ter

sido oficiado os órgãos públicos, tais como, Receita Federal, INSS, Ministério Público e até mesmo o Banco Central do Brasil para apurar a real situação econômica do Agravante. Desta forma, resta evidenciado que a Agravante não tem condições de arcar com as custas processuais, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita” (fls. 5).

Alegou que, “com relação ao fato de a Agravante ter constituído patrono não exclui a necessidade do deferimento da gratuidade processual. Qualquer cidadão tem o direito a escolher o patrono que irá defender seus interesses. Neste sentido o Novo Código Civil no §4º do artigo 99, veio disciplinar a matéria para que não haja qualquer dúvida que o fato da Autor, ora Agravante, ter constituído patrono particular, não obsta o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita” (fls. 5).

Requeru então, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 66/67):

“Vistos.

1- Intimada a juntar os documentos descritos na decisão às fls. 145, a autora juntou apenas: (i) extrato às fls. 150/158 do banco Agibank, de outubro e dezembro de 2024, e janeiro de 2025, sendo

que com a inicial havia juntado dos meses de setembro a 28 de outubro 2024 (fls. 33/35); (ii) extrato do CNIS do INSS (fls. 159/160); (iii) declaração de IR (fls. 161/168).

A declaração de rendimentos da parte autora aponta renda anual de R\$ 61.365,35 (rendimentos tributáveis, isentos ou não tributários, e sujeito à tributação exclusiva - fls. 167/168), o que perfaz rendimento mensal de R\$ 5.113,77.

A autora auferia rendimentos superiores ao critério adotado pela Defensoria Pública Estadual para definição de necessitado, é a pessoa que tem renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos.

Além disso, a ausência dos relatórios atualizados emitidos pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil que demonstram as instituições financeiras com as quais possui relacionamento e mantém chaves pix ativas, impede o Juízo de aferir se a autora realiza movimentação financeira compatível com a hipossuficiência declarada.

O não atendimento a ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos.

Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça.

2- Fixo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob as penas da lei.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a

parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a agravante é aposentada (fls. 1 dos autos originários) e declarou não dispor de condições econômicas para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, juntou aos autos os seguintes documentos: extratos de conta corrente de sua titularidade (fls. 33/35 dos autos originários); “print” da tela do *síte* da Receita Federal (RFBR) indicando que, quanto ao exercício de 2024, possui direito à restituição de IRPF (fls. 36 dos autos originários); Extrato Previdenciário, emitido pelo INSS (fls. 159/160 dos autos originários) e Declaração de Ajuste Anual apresentada à RFBR, em relação ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 161/168 dos autos originários).

Segundo a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela autora, relativa ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a agravante percebeu o “total de rendimentos tributáveis” equivalente a R\$ 56.902,63 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos). Tal quantia representa rendimentos mensais médios de, aproximadamente, R\$ 4.741,88 (quatro mil, setecentos e quarenta em um reais e oitenta e oito centavos), em relação ao respectivo período.

Com efeito, tais rendimentos, superiores a 3 (três) salários mínimos do período a que se referem, não justificam a concessão da benesse pretendida, observado o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que é o da renda familiar não superior a três salários mínimos.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Na espécie, existiam fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte recorrente, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela parte agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR